



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.896 - MT (2009/0149432-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDENÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : REDENÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA
E CONCORDATA DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO
- RJ

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS. DESTINO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA. CONFLITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e tampouco se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.896 - MT (2009/0149432-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Banco BBM S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 586/589.

Alega que o juízo de falência não é universal, devendo ser excluídos do concurso créditos que por ele não são atraídos, ao que cita precedente que entende corroborar sua tese.

Diz que seu crédito tem origem em contrato de adiantamento de câmbio, de sorte que se inclui nas exceções legais, pelo que o processo de execução há de ter curso no juízo comum cível, onde foi iniciado.

Invoca doutrina e julgados a alicerçar-lhe as razões e sustenta que o pedido de restituição somente tem cabimento na falência, sem aplicação na fase de recuperação judicial.

Pede, assim, a declaração de competência do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ, para continuar na execução de contrato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.896 - MT (2009/0149432-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não merece acolhida o inconformismo. Eis o teor da decisão combatida, a qual reitero, por seus próprios fundamentos:

"Cuida-se de conflito positivo de competência em que são suscitantes Redenção Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Couros LTDA, Curtume Jangadas S/A e José Almiro Bihl e suscitados o Juízo de Direito da Vara Especialização de Falência e Concordata de Cuiabá, MT, e o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ, o primeiro relativamente ao pedido de recuperação judicial das suscitantes (autos n. 370713-2009) e, o segundo, à execução de título extrajudicial contra os autores ajuizada por Banco BBM S/A (autos n. 2009.001.078972-4).

Dizem que, em cumprimento de carta precatória expedida pelo segundo Juízo suscitado, processante da execução por título extrajudicial, houve a penhora de bens, consistente em quinze caminhões com mercadorias (fl. 5), que perfazem um total de R\$ 4.067.130,93 (fl. 12), na sede da segunda suscitante e de propriedade desta em 29 de julho último.

Sustentam que o Juízo da comarca do Rio de Janeiro já havia sido informado da recuperação judicial postulada pelas suscitantes e outras empresas do mesmo grupo econômico, 'fato que por si só autoriza o impedimento da retirada do couro do estabelecimento' (fl. 7).

Alegam que a constrição prejudica-lhes o andamento de suas atividades comerciais, razão pela qual deve ser imediatamente afastada, relevando-se mais ainda que 'as suscitantes encontram-se protegidas pelo período de blindagem disposto pela Lei de Recuperação Judicial, sem o que a recuperação judicial das referidas empresas estaria fadada ao insucesso' (fl. 15).

Pediram, em sede liminar, a suspensão dos atos executivos exarados pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ, a devolução dos bens já apreendidos e a designação do Juízo de Direito da Vara Especialização de Falência e Concordata de Cuiabá, MT, para dirimir as questões urgentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar parcialmente concedida para suspender a execução no juízo cível e determinar ao juízo de falência que decida as questões urgentes.

Informações dos juízos suscitados às fls. 355/356 e 372/376.

Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, Subprocurador-Geral da República, pela competência do Juízo de Direito da Vara Especialização de Falência e Concordata de Cuiabá, MT.

Com efeito, este é o entendimento desta Corte.

Os fatos articulados pelos autores encontram-se suficientemente demonstrados, visto que há nos autos traslados da inicial de execução promovida pela instituição financeira contra os suscitantes (fls. 51/64), certidão e documentos dando conta da penhora (fls. 129/131), inicial do pedido de recuperação judicial (fls. 145/179) e decisão que defere o seu processamento (fls. 180/199).

A jurisprudência desta Corte não vacila no sentido de que, deferida a recuperação judicial, compete ao juízo universal a continuação das execuções individualmente ajuizadas pelos credores. A saber:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDITORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).'

(2ª Seção, CC 90.160/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 05.06.2009)

Observo, e assim também foi destacado em petição atravessada pela instituição financeira exequente, que nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ, veio a de que a execução tem por base contrato de adiantamento de câmbio. Tal não significa, entretanto, que a execução possa prosseguir em outro juízo que não o concursal, cabendo a este as providências que entender cabíveis à hipótese, caso provadas as alegações, atendendo-se as preferências creditícias na forma da Lei.

Acresço que o entendimento desta Corte é no sentido de que, tratando-se de valores do credor postos à disposição da recuperanda, os créditos referentes a contrato de adiantamento de câmbio não participam do rateio, devendo ser restituídos ao credor como determina a legislação. Para exame:

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. VALOR PERTENCENTE AO CREDOR, NÃO À MASSA. IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO FRENTE A CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SÚMULA N. 307/STJ.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusão desfavorável à parte.

II. Constitui entendimento pacificado na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que o adiantamento de contrato de câmbio, por representar patrimônio do credor em poder da falida e não bem da Massa, não pode ser preterido em favor de créditos trabalhistas, cabendo ser restituído ao banco titular, antes do pagamento daqueles.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido.'

(4ª Turma, REsp 486240/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 05/05/2008)

Entretanto, o conflito de competência não é a seara adequada à indigitada discussão, que depende de dilação probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das alegações, de modo a remeter as partes à instância ordinária competente.

Assim, a fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas suscitantes, tem-se por imprescindível as suspensões daquelas, devendo os credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

Ante o exposto, conheço do conflito, torno definitiva a liminar concedida e declaro a competência do Juízo de Direito da Vara Especialização de Falência e Concordata de Cuiabá, MT, inclusive para decidir sobre o destino dos bens penhorados no Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ. Declaro, ainda, prejudicadas as petições de fls. 357/360 (n. 193.374/09) e 407/433 (n. 225.743/09)."

Acresço que a decisão agravada, indubitavelmente, não assevera a inexistência de créditos que ficam a salvo do Juízo Falimentar, senão que compete a este decidir a questão, na hipótese, já que o caso depende de prova, de maneira que cabe à parte, entendendo que seu crédito excepciona-se da falência, valer-se, nesse juízo, de mecanismos processuais adequados, sob pena de valer-se do conflito de competência como sucedâneo recursal, acarretando em inadmissível supressão de instância. Para melhor exame:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR - PERDA DE BENS, EM FAVOR DA UNIÃO, FRUTOS DO CRIME COMO EFEITO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - DECRETO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS TITULARES DESSES BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTA NA LEI N. 6.024/74 CONTRA EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM ORDEM DE ARRESTO DE BENS - PROXIMIDADE COM FEITO FALIMENTAR - APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DE QUEBRA - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

2. A *ratio essendi* do ordenamento jurídico repousa na necessidade de reservar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca de todos os bens sob a titularidade e posse da massa falida. Para tanto, eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito, a formulação de pedido de restituição, entre outros.

3. Havendo conflito de competência entre o juízo criminal - que determina a perda de bens em favor da União com base no art. 91, II, do Código Penal após o trânsito em julgado - e o juízo falimentar quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a *vis attractiva* do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida.

4. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar - mediante provocação - indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco-efeito da condenação penal.

5. A ação de responsabilidade civil prevista na Lei n. 6.024/74 (Lei de Intervenção e de Liquidação das Instituições Financeiras) possui notória interconexão com o feito falimentar, do que dão nota a coincidência do foro competente (art. 46 da Lei n. 6.024/74), a legitimidade ativa do administrador da massa falida (art. 47 da Lei n. 6.024/74) e a finalidade da ação de responsabilidade em obter a condenação dos ex-administradores da instituição financeira com o intuito de incrementar o acervo patrimonial constitutivo da massa falida, tudo em prol do pagamento dos credores da instituição financeira (art. 49 da Lei n. 6.024/74).

6. A acentuada proximidade entre a ação de responsabilidade dos administradores da instituição financeira e o feito falimentar permite que o princípio da universalidade do foro da falência seja, no que couber, aplicado às aludidas ações de responsabilidade.

7. Ao *símile* do que ocorre no caso da falência, diante de sentença penal posterior à ação de responsabilidade a qual determine, após o trânsito em julgado, a perda dos bens dos ex-administradores em proveito da União, a competência para custodiar esses bens e avaliar se o confisco está ou não prejudicando os terceiros de boa-fé mencionados no art. 91, II, do Código Penal será do r. juízo falimentar.

8. É *desinfluyente* - seja no caso de falência, seja no de ação de responsabilidade - que o eventual sequestro de bens na esfera penal seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à propositura da ação de responsabilidade civil dos ex-administradores ou ao decreto de quebra.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar."

(2ª Seção, CC 76.861/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, unânime, DJe de 15.06.2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. PRAÇA. SEDE DA EMPRESA DEVEDORA. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. A exigência para renovação do protesto apontado em outra comarca, devendo realizar-se na sede da empresa devedora, para instruir pedido de falência, não tem como ser revertida sem a interposição do recurso próprio, para a Corte a que vinculado o Juízo prolator da decisão.

II. Impossibilidade de o conflito de competência ser utilizado como sucedâneo de apelação.

III. Conflito não conhecido."

(2ª Seção, CC 36.425/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.12.2002)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0149432-0

AgRg no
CC 106.896 / MT

Números Origem: 20090010789724 200900214156 20093 32009 3707132009

EM MESA

JULGADO: 09/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: BANCO BBM S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: REDENÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE	: REDENÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BBM S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REDENÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE	: REDENÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário